



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.001190/99-61
Recurso nº. : 142.882
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : ZAPP ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.840

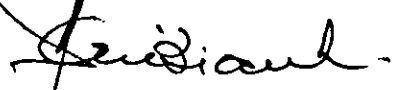
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PRESUNÇÕES LEGAIS
- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não há nulidade no auto de infração quando, detectados indícios de omissão de receita na escrituração do contribuinte, este, instado a comprovar a origem dos recursos, não o faz satisfatoriamente.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - COMPROVAÇÃO - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, destinados a aumento de capital, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80, cabendo a exclusão das parcelas efetivamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se aos lançamentos decorrentes o que foi decidido quanto ao principal, pela estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZAPP ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 15374.001190/99-61
Acórdão nº. : 105-15.840

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF e momentaneamente EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.001190/99-61
Acórdão nº. : 105-15.840
Recurso nº. : 142.882
Recorrente : ZAPP ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração: IRPJ (fls. 10/13), no valor de R\$ 45.000,00; PIS (fls. 14/18) no valor de R\$ 1.350,00; COFINS (fls. 19/22), no valor de R\$ 3.600,00; IRRF (fls. 23/26), no valor de R\$ 63.000,00 e CSLL (fls. 27/30), no valor de R\$ 18.000,00, acrescidos da multa proporcional de 75% e juros moratórios.

As exigências fiscais decorrem da Omissão de Receitas caracterizada pela falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, que esclarecesse de forma convicta a origem e o efetivo ingresso de numerário correspondente à integralização de capital, pelo sócio majoritário Norman Hilary Baines, contabilizada entre janeiro e julho de 1995, no valor de R\$ 180.000,00, identificando os valores mês a mês, a sua origem.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 47/48, juntando os documentos de fls. 49/81, alegando, em síntese, que as parcelas da integralização tiveram características diferentes, sendo efetuadas através de depósitos, "Doc" ou pagamento de despesas efetuado diretamente pelo sócio a terceiros.

A 7ª Turma da DRJ/RJOI julgou procedente os lançamentos em acórdão que se apresenta assim ementado (fls. 84/89):

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Tributa-se como omissão de receita os aumentos de capital contabilizados, quando a origem e a transferência dos valores não forem devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

PIS - COFINS - IRRF - CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.001190/99-61
Acórdão nº. : 105-15.840

o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Cientificada da decisão, tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 103/111, alegando inicialmente que é inaplicável o disposto no art. 229 do RIR/94, uma vez que o fisco não provou em nenhum momento qualquer omissão de receita, dando extensão indevida ao dispositivo legal citado.

No mérito, reiterou os termos da impugnação, juntando novos documentos (fls. 112/126).

Não foram arrolados bens dada à informação da inexistência de registro destes no ativo permanente (fls. 181).

Através da Resolução nº 105-1.212 (fls. 182/185), o julgamento foi convertido em diligências para que através da repartição de origem fossem examinados os documentos de fls. 112 a 115 e 117 a 126, aferindo a autenticidade dos mesmos.

Instada a manifestar-se (fls. 190vº), a recorrente ficou-se inerte, frustrando, assim, os objetivos da diligência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.001190/99-61
Acórdão nº. : 105-15.840

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente cabe assinalar que não assiste razão à recorrente quando sustenta a não aplicabilidade do artigo 229 do RIR/94 e que o ônus da prova competia ao fisco.

Diz o art. 229 do RIR/94:

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

Como se vê, a presunção estampada na lei atribui ao contribuinte o ônus de provar a efetividade da entrega e a origem do respectivo numerário.

É certo que o Fisco deve proporcionar ao contribuinte a oportunidade de demonstrar a origem dos recursos dos sócios, bem como o efetivo repasse dos mesmos à pessoa jurídica, devendo estes fatos coincidir em datas e valores.

A recorrente, na fase investigatória, foi instada a comprovar detalhadamente a integralização do capital levada a efeito pelo sócio majoritário Norman Hilary Baines, atendendo às intimações, no entanto, de forma insuficiente, não desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe cabia.

No particular, a jurisprudência administrativa é pacífica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.001190/99-61
Acórdão nº. : 105-15.840

SUPRIMENTOS À CONTA CAIXA - O suprimento de numerários à conta Caixa, promovido por sócios da sociedade não anônima, para integralização das quotas de capital subscritas, quando não comprovada a origem dos recursos, configura indício veemente que autoriza presumir omissão no registro de receitas, do que resulta incidência da regra jurídica inserta no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980 (Ac. 101-93.961).

SUPRIMENTOS DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - COMPROVAÇÃO - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, destinados a aumento de capital, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80, cabendo a exclusão das parcelas efetivamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos (Ac. 107-06457).

AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - O aumento de capital efetuado pelos sócios da empresa deve ser demonstrado através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes documentos é lícito a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas (Ac. 107-05.167).

Assim sendo, não vislumbro qualquer mácula nos lançamentos e nenhuma ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Quanto ao mérito, em que pese o resultado infrutífero da diligência, entendo que através dos documentos trazidos na fase recursal, restaram comprovados os itens 02 (R\$ 50.760,00), 03 (R\$ 20.000,00), 06 (R\$ 51.363,74) e 13 (R\$ 12.286,25) da composição apresentada às fls. 58.

Item 02 – R\$ 50.760,00 – 18/01/95

Consta às fls. 59 um recibo firmado pela empresa Realco Comércio de Alimentos S/A, no valor de R\$ 50.760,00, pagos pelo sócio majoritário Norman Hilary Baines, a título de Taxa de Franquia. O mesmo valor consta como débito na conta corrente da referida pessoa junto ao Banco de Boston (fls. 118).

Reforça a convicção de que a origem do numerário está devidamente comprovada pelo depósito, no mesmo dia do pagamento, da quantia de R\$ 53.445,63,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.001190/99-61
Acórdão nº. : 105-15.840

proveniente de saque do FGTS pelo dito sócio majoritário, o que se comprova pela autorização de fls. 112, devidamente cancelada.

Item 03 – 20.000,00 – 23/01/95

Trata-se de uma integralização contabilizada conforme demonstrado no Livro Diário (fls. 80). Ao mesmo tempo, às fls. 118, consta como débito na conta corrente do sócio majoritário, junto ao Banco de Boston.

Item 06 – R\$ 51.363,74 – 31/01/95

Trata-se de uma transferência *on line* da conta corrente da pessoa física junto ao Banco de Boston (fls. 118) para a conta corrente da pessoa jurídica junto ao mesmo banco (fls. 62). Idêntico valor foi transferido, na mesma data, da conta de Fundo de Investimento para a conta corrente.

Item 13 – R\$ 12.286,25 – 31/07/95

Trata-se de integralização através de cheque levado à debito da conta corrente do sócio majoritário junto ao Banco de Boston conforme demonstrado pelo extrato às fls. 126 e contabilizado conforme o Livro Diário, às fls. 81.

A origem dos recursos relacionados com os três últimos itens tem comprovação com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 114), através do qual fica demonstrado que o Sr. Norman Hilary Baines recebeu da empresa Realco Comércio de Alimentos S/A a importância de R\$ 104.036,26, pagos em 10.01.95, através da Caixa Econômica Federal.

Quanto aos demais itens, a recorrente não logrou comprovar de forma eficaz a efetiva entrega do numerário, pelo que, no particular, a decisão recorrida se mantém pelos seus próprios fundamentos.

À falta de qualquer insurgência quanto à tributação reflexa, a mesma deve ser mantida de acordo com o que foi decidido relativamente à exigência principal.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:
a) afastar a preliminar de nulidade do auto de infração; e b) exonerar a exigência fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.001190/99-61

Acórdão nº. : 105-15.840

sobre as integralizações acima identificadas, mantidas as exigências, quanto aos demais itens.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

IRINEU BIANCHI